



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11962.000888/2001-18
Recurso nº 231.702 Embargos
Acórdão nº 3302-00.334 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2010
Matéria Omissão no Acórdão
Embargante ADM DO BRASIL LTDA
Interessado ADM DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

EMBARGOS. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO. OMISSÃO

São cabíveis embargos declaratórios para apreciar matéria em relação à qual o Acórdão embargado se tenha omitido.

Embargos Acolhidos para Re-Ratificar o Acórdão Embargado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em admitir os embargos para retificar o voto condutor do acórdão embargado e, por maioria de votos, ratificar a resultado do julgamento que negou provimento ao recurso. Vencidos, nesta parte, os Conselheiros Fabíola Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto que ratificaram seus votos que deu provimento ao recurso.

Walber José da Silva – Presidente e Relator

EDITADO EM: 07/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabíola Cassiano Keramidas, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Gileno Gurjão Barreto. Ausente o Conselheiro Alexandre Gomes.

Relatório

O presente processo trata de complementação de pedidos de ressarcimento de crédito presumido de IPI, a que se refere a Lei nº 9.363/96, relativos ao 2º trimestre de 1998. Os pedidos anteriores foram feitos por outros estabelecimentos da embargante.

O pedido foi indeferido pela DRF de Vitória – ES. Inconformada, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade, que foi também indeferida pela DRJ de Juiz de Fora – MG.

Também não concordando com a decisão da DRJ, a empresa ingressou com recurso voluntário, julgado pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes na sessão do dia 27/02/2007, nos termos do Acórdão nº 201-80.024.

Ciente do acórdão acima, a empresa ingressou, tempestivamente, com os Embargos de Declaração de fls. 291/293, alegando omissão no julgado, que deixou de apreciar seus argumentos sobre:

1- desnecessidade de apuração do crédito presumido pela forma centralizada no caso concreto e a conseqüente ilegalidade da IN 103/97, que obriga a apuração centralizada nos casos que especifica;

2- a violação aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da isonomia.

Os embargos foram admitidos pelo Presidente da Terceira Câmara, nos termos do Despacho - fl. 308.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator

Os embargos de declaração atendem aos requisitos legais e, portanto, dele conheço.

Com relação ao argumento da embargante de que não há previsão na Lei nº 9.363/96 para que a apuração fosse feita de forma centralizada ou descentralizada, facultando ao contribuinte apurar o crédito presumido da maneira que melhor de conviesse, sendo uma afronta à Lei a restrição imposta pela IN SRF nº 103/97, que obriga a apuração centralizada nos casos que especifica.



Tem razão a embargante quando afirma que na Lei nº 9.363/96 não há previsão sobre a forma de apuração, centralizada ou descentralizada, do crédito presumido. No entanto, não tem razão a embargante sobre os efeitos dessa falta de previsão legal da forma de execução do benefício fiscal.

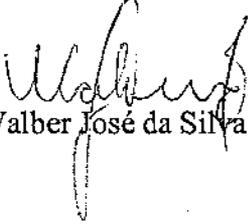
Também, ao contrário do seu entendimento, este fato não lhe assegura a faculdade de escolher, em qualquer circunstância, a forma de apuração do crédito presumido – centralizada ou descentralizada. Isto é matéria normativa de competência da RFB, que, legitimamente, expediu a IN SRF nº 103/97. Não vejo, nesse normativo, nenhuma ilegalidade, posto que claramente se destina a dar fiel cumprimento à Lei nº 9.363/96.

Em conclusão, são improcedentes os argumentos da embargante sobre a ilegalidade da IN SRF nº 103/97 e sobre seu pseudo direito de escolher, ao seu livre arbítrio, a forma de apuração do crédito presumido do IPI: centralizada ou descentralizada.

Sobre os argumentos da embargante de que houve a violação aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da isonomia entendo que tal violação não pode ocorrer quando se dar fiel cumprimento à legislação tributária. Se, no entanto, no entender da embargante for a própria legislação tributária quem viola esses princípios, não cabe ao agente do Fisco, sob pena de responsabilidade, inovar ou suprimir as normas vigentes, o que significa, em última análise, introduzir discricionariedade onde não lhe é permitida.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido acolher os embargos para retificar o acórdão nº 201-80.024 e ratificar o resultado do julgamento de negar provimento ao recurso voluntário.


Walber José da Silva

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.